



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000327600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253782-35.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO CARNEIRO DE LUCENA ME - MASSA FALIDA e NOVA OPÇÃO HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. ME - MASSA FALIDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2023.

CESAR CIAMPOLINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2253782-35.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial
do Foro Central da Capital

MM. Juiz de Direito Dr. Ralpo Waldo de Barros Monteiro

Agravantes: Paulo Carneiro de Lucena ME e Nova Opção Hospitalar
Comercial Ltda. ME – Em Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

VOTO Nº 26.160

Recuperação judicial. Decisão que determinou a recuperandas comprovação de regularidade fiscal como condição pra homologação de plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento.

Os requisitos para concessão de recuperação judicial são os da época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. “Tempus regit actum”. Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020, sendo a assembleia posterior, como ocorre na hipótese.

As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE

OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, a Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/20114, agora, a Lei 14.112/2020. Progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescentadas pelos textos legais para equacionamento do passivo tributário das empresas. Impositiva observância da vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal.

A recuperação há de se deferir, ademais, tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que na prática não pagam impostos, com todas as outras, desprivilegiadas, que, em posição de desvantagem irrazoável e desproporcional, arcam com pesado custo tributário.

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RELATÓRIO.

Ao decidir pela primeira vez neste agravo de instrumento, indeferindo liminar contra r. decisão do MM. Juiz de Direito Dr. RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO, assim sumariei a disputa recursal:

“**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na recuperação judicial de Paulo Carneiro de Lucena ME e Nova Opção Hospitalar Comercial Ltda. ME, determinou que as recuperandas comprovassem regularidade fiscal como condição para homologação de plano de recuperação judicial, **verbis**:

'Vistos.

(...)

Fls. 2.021 (Administradora Judicial): Às Recuperandas para comprovarem a regularidade fiscal, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/05. (...)’ – **fl. 2.030 dos autos de origem; destaques do original.**

Em resumo, os agravantes argumentam que a decisão agravada, **(a)** *'ao condicionar a homologação e Concessão da Recuperação Judicial à regularização do passivo fiscal, mediante a apresentação das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos negativos, acabou, além mitigar a vontade soberana dos credores concursais e infringir o planejamento econômico financeiro elaborado com viés de que as Recuperandas efetivamente alcancem seu almejado soerguimento completamente; estar na contramão do atual posicionamento do C. STJ sobre o tema, inclusive após alteração da Lei 11.101/05'* (fl. 9); **(b)** o plano aprovado não padece de ilegalidades, pelo que deve ser respeitada a vontade soberana da assembleia geral de credores; **(c)** se deve observar o princípio da preservação da empresa, que, na hipótese, é viável; **(d)** colaciona doutrina (MANOEL JUSTINO BEZERRA LEITE, fl. 17, e FÁBIO ULHOA COELHO, fl. 18) para justificar a dispensa de apresentação de certidão de regularidade fiscal, além de julgados do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal (fls. 18/20).

Requer tutela provisória recursal para dispensar-se a apresentação de certidões de regularidade fiscal para homologação do plano de recuperação judicial, que deve ser imediatamente homologado.

É o relatório.

Indefiro efeito suspensivo.

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP, com o advento da Lei 14.112/2020, têm confirmado decisões que condicionam a homologação de planos de recuperação à apresentação de certidões de regularidade fiscal. A distinção que se faz é quanto à data da aprovação do plano: se anterior à lei nova, por imperiosas razões de segurança jurídica, decide-se liberalmente, à luz da lei antiga; se posterior, aplica-se a nova.

Nesse sentido:

'Recuperação judicial – Homologação de plano aprovado em assembleia de credores, com dispensa da prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Pleito recursal fundado no art. 57 da Lei 11.101/2005 e tendente à revogação da dispensa concedida – Necessidade de consideração da disciplina legal do parcelamento especial de dívidas tributárias previsto nos arts. 155-A, § 3º do CTN e 68 da Lei 11.101 – Histórico da legislação e da jurisprudência - Desde que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor, conjugadas as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020), novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais foram abertas, já não se justificando mais afastar a exigência feita pelo art. 57 da Lei 11.101, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inação da autoridade fiscal – Caso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto de ajuizamento do pedido de recuperação judicial quando já vigorava a alteração legislativa – Decisão revogada, sendo devida a exigência de certidão regularidade da situação fiscal da recorrida, concedido, para tanto, o prazo de sessenta dias - Recurso provido.' (AI 2147794-25.2022.8.26.0000, FORTES BARBOSA).

'Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que realizou o controle de legalidade do plano de recuperação judicial do Grupo Eva Bella – Inconformismo das recuperandas – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Contagem do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas – Início da contagem condicionada à concessão da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 54, 58 e 61)– Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial cancelado na sessão de 9 de novembro de 2021 – Ilegalidade da previsão de 'prêmio de pontualidade' quanto a créditos trabalhistas a serem pagos em mais de 1 (um) ano – Extensão de prazo que só pode ser admitida quando, concomitantemente, tais créditos estiverem integralmente garantidos e sejam integralmente quitados (Lei nº 11.101/2005, art. 54, III)– Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A) – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Possibilidade, contudo, de posterior prorrogação do prazo assinalado pelo D. Juízo de origem, desde que comprovados os esforços das recuperandas no sentido da regularização fiscal e a real necessidade da dilação – Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Previsão de suspensão da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigibilidade que configura supressão, ainda que limitada a determinadas condições – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação.' **(AI 2290891-20.2021.8.26.0000, MAURÍCIO PESSOA; grifei e destaquei em negrito).**

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Reorganização societária. Matéria de competência dos credores. Certidões fiscais. Necessidade. Art. 57 da LRF. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico decorrente de construção jurisprudencial. Superveniência de alterações na lei de recuperação e falência. Tempus regit actum. AGC realizada durante a vigência da Lei 14.112 /2020. Incidência da lei nova. Precedentes. Alienação de UPI. Cláusula genérica. Art. 66 da LRF. Necessária nova deliberação dos credores. Credores parceiros. Pagamento prioritário. Possibilidade em decorrência das vantagens ao colaborar ativamente com o soerguimento da empresa. Parágrafo único do art. 67 da LRF. Precedente. Data da novação das obrigações. Homologação do plano. Art. 59 da LRF. Encerramento da recuperação judicial mediante negócio jurídico processual quando houver a quitação de 60% do passivo. Possibilidade. Art. 61 da LRF. Doutrina. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.' **(AI. 2218358-63.2021.8.26.0000, AZUMA NISHI).**

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS QUANTO ÀS RESSALVAS A RESPEITO DA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA AVALISTAS, FIADORES E COOBRIGADOS, E COM RELAÇÃO AO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO INTERPOSTO PELO CREDOR 'BANCO DO BRASIL' PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DAS CERTIDÕES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO PREJUDICADO.' (AI. 2135311-60.2022.8.26.0000, **ALEXANDRE LAZZARINI**).

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que determinou fossem apresentadas certidões negativas dos débitos tributários, em observância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – Alegação de que optaram pela adesão à transação tributária prevista no art. 10-C da Lei 10.522/2002, e que parte dos débitos tributários ainda se encontra na Receita Federal do Brasil, a qual ainda não encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que, embora estejam impossibilitadas de obter CND, o que lhes cabia fora realizado, ressaltando que a não obtenção das certidões se trata de impedimento meramente temporal, o qual será superado, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos ou ao melhor interesse de manutenção de empresas viáveis, e também que a regularização fiscal não é condicionante para homologação do plano de recuperação judicial, devendo a decisão ser reformada – Descabimento – Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização regra estabelecida no art. 57 LREF, salientando-se que a Lei n. 14.112/2020, com prazo de vigência de 30 dias a partir de 24 de dezembro de 2020 e de aplicação imediata conforme dicção do art. 5º – Necessidade de a recuperanda providenciar a liquidação ou o parcelamento dos débitos fiscais existentes na forma que dispõe a legislação tributária de cada ente público, sob pena de não o fazendo, ter a falência decretada, salientando-se ainda que o art. 10-C da Lei 10.522/2002 é uma alternativa para o disposto no art. 10-A da mesma Lei – Jurisprudência atual – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.' (AI. 2259886-77.2021.8.26.0000, **RICARDO NEGRÃO; grifei**).

'Recuperação judicial. Decisão que não homologou plano aprovado em assembleia geral de credores e determinou apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, assim como anulou cláusula que exclui um único credor da forma de pagamento de créditos apresentada em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aditivo, na véspera da realização da assembleia, e determinou pagamento de credores trabalhistas em um ano após o término do 'stay period'. Agravo de instrumento das recuperandas. **Os requisitos para concessão de recuperação judicial devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico à época da deliberação da assembleia geral de credores. 'Tempus regit actum'. Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Certidões negativas de débitos tributários.** Em que pesem as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 imporem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito de sua exigência para concessão da recuperação, no caso concreto, em que o plano foi aprovado em assembleia realizada em momento anterior à vigência do dispositivo, deve-se seguir orientação jurisprudencial anterior. Jurisprudência do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP, que relativizava a exigência das certidões, mesmo no momento de homologação do plano. Predominava, ainda, a conclusão de assim se dever decidir, em que pese o advento da Lei 13.043/14. Lições de NEY WIEDMANN NETO, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes. Assim, 'in casu', possível a dispensa das aludidas certidões, inobstante a previsão contida no art. 57 da Lei 11.101/2005. Cláusula que exclui um único credor do pagamento de créditos de maneira mais vantajosa. Inadmissibilidade. Diferentemente do que afirmam as recuperandas, tal cláusula não cria uma subclasse de credores, mas agrava a situação de único credor o que representa verdadeiro abuso, perpetrado na véspera da assembleia. Créditos trabalhistas. Os valores constantes na listagem da Classe I – Trabalhistas deverão ser pagos em até um ano após o término do 'stay period', e não da homologação da recuperação judicial. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.' (AI: 2067162-46.2021.8.26.0000, de minha relatoria).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
Decisão que deixou de homologar o plano de recuperação, ante a
ausência de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) e previsão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos para pagamento do passivo tributário – Decisão reformada para homologar o plano e acolher o pedido de recuperação judicial – Acolhimento – **Aprovação do plano de recuperação em AGC anterior à vigência da Lei 14.112/20, que estabeleceu os regramentos para transação e parcelamento de créditos tributários – Aplicação do entendimento vigente à época -** Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Parcelamento do débito fiscal que não cria qualquer obstáculo para a dispensa - Possibilidade de o órgão fazendário cobrar seus créditos em demanda autônoma, observado o disposto no art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05 - Recurso provido.' (AI: 2071951-88.2021.8.26.0000, J.B. FRANCO DE GODOI)

"TRÊS AGRAVOS DE INSTRUMENTO A SEREM JULGADOS CONJUNTAMENTE NO PRESENTE ACÓRDÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O SEGUNDO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE TRÊS CREDORES, EM RECURSOS APARTADOS. OS RECURSOS MAIS ABRANGENTES, DO 'BANCO DO BRASIL S/A.' E DO 'TTAÚ UNIBANCO S/A.' (AIS Nº 2089805-61.2022.8.26.0000 E 2027601-78.2022.8.26.0000), DEVEM SER PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA ANULAR A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO. AGRAVO DAS CREDORAS 'COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO' E 'METALEX LTDA.' (AI Nº 2094878-44.2022.8.26.0000) QUE RESTA PREJUDICADO, POSTO QUE MENOS ABRANGENTE DO QUE OS RECURSOS DOS OUTROS CREDORES, NOS QUAIS SE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS SUFICIENTES PARA A ANULAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MODIFICATIVO AO PLANO HOMOLOGADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.112/2020, A QUAL MODIFICOU A SISTEMÁTICA PARA A REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUSTAMENTE PARA VIABILIZAR A EFICÁCIA DO ART. 57,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA LEI Nº 11.101/05. COM A PROMULGAÇÃO DE LEGISLAÇÕES A PERMITIR PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 57, DA LRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONCRETA DO PAGAMENTO DAS ELEVADAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA QUESTÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ORIGINAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI EM QUESTÃO. HIPÓTESE EM QUE A RECUPERANDA AGRAVADA APRESENTOU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA APENAS EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À UNIÃO. PENDÊNCIA DE ELEVADA DÍVIDA TRIBUTÁRIA JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PREVALECE NO CASO CONCRETO. MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE TAMBÉM IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE CREDORES. PAGAMENTO DE CREDORES DA MESMA CLASSE EM PERCENTUAIS DIFERENTES, INCLUSIVE COM RISCO DO NOVO DESÁGIO NÃO SE APLICAR ÀQUELES QUE JÁ RECEBERAM MAIOR PARTE DO SEU CRÉDITO. SITUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO QUE NÃO É RESOLVIDA ESPECIFICAMENTE NO MODIFICATIVO EM APREÇO. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM FACE DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. ARTS. 49, §1º E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. SÚMULA Nº 581, DO STJ, E SÚMULA Nº 61, TJSP. PREVISÃO GENÉRICA DE VENDA DE ATIVOS. QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER PONTUALMENTE SANADAS PELO PODER JUDICIÁRIO. ADEMAIS, A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPORTA EM AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. AGRAVOS DOS CREDORES 'BANCO DO BRASIL S/A.' E 'ITAÚ UNIBANCO S/A.' PARCIALMENTE PROVIDOS, E AGRAVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAS CREDORAS 'COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO' E 'METALEX LTDA.' PREJUDICADO.' (AI 2089805-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; acórdão que também julgou os AIs 2094876-44.2022.8.26.0000 e 2027601-78.2022.8.26.0000).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial da recorrida – Alegação do agravante de que a empresa não possui função social e não é economicamente viável – Apreciação do Poder Judiciário restrita ao controle de legalidade da avença – Soberania da Assembleia Geral de Credores para julgar a viabilidade econômica da agravada - Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação de aditivo ao plano – Alegação de que houve celebração de acordo trabalhista com credor concursal – Documentos acostados nos autos que apontam para a entabulação de ajuste irregular – Agravada que se manifestou nos autos da reclamação trabalhista antes do pedido de recuperação - Fato gerador do crédito que antecede o pedido de soerguimento – Precedente do E. STJ - Índícios de concursabilidade do crédito - Determinação para que seja oficiado ao Juízo Especializado, solicitando informações sobre o ingresso da recuperanda na reclamação, bem como sua relação jurídica com o reclamante – Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação de aditivo ao plano – Análise concreta das cláusulas – Pagamento dos credores trabalhistas no prazo de um ano - Credores trabalhistas lesados com o comportamento da empresa em recuperação judicial – Inobservância ao art. 54 da Lei 11.101/05 – Credores que aguardam desde 2009 o pagamento dos créditos - Abusividade configurada – Determinação para pagamento imediato dos credores da Classe I - Recurso nesta parte provido, nos termos do parecer ministerial. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação de aditivo ao plano – Requisitos autorizadores – Apresentação de certidões de regularidade fiscal que são inafastáveis desde o advento da Lei 14.112/20 , que estabeleceu os regramentos para transação e parcelamento de créditos tributários – AGC realizada após a entrada em vigor da nova legislação – Agravada que possui um passivo fiscal

de mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) -
Determinação para apresentação dos documentos fiscais nos termos
do art. 57 da lei de regência – Recurso nesta parte provido, nos termos
do parecer ministerial.' (AI 2272537-44.2021.8.26.0000, J.B.
FRANCO DE GODOI).

Posto isso, como dito, indefiro efeito suspensivo.

À contraminuta e ao administrador judicial.

Após, à douta P. G. J. para seu sempre acatado parecer.

Intimem-se.” (fls. 37/48).

Manifestação da administradora judicial a fls.
51/67, pela negativa de provimento.

Parecer da douta P.G.J., a fls. 75/79, da lavra
do Exmo. Sr. Promotor de Justiça em exercício, Dr. NELSON
APARECIDO FEBRAIO JÚNIOR, no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mantenho a decisão agravada, em linha com o
douto parecer ministerial.

Em que pese distribuída a recuperação em

7/11/2018, o plano em causa somente foi aprovado em assembleia de credores de 21/1/2022 (fls. 1.969/1.980, na numeração dos autos de origem), quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005.

O advento da Lei 14.112/2020 impôs mudança no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido, leia-se doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO:

“O art. 3º da Lei 14.112/2020 traz importantes mudanças no regime da recuperação judicial em relação à cobrança dos créditos públicos. A reforma legislativa justifica-se em razão das sérias dificuldades que tais créditos vêm enfrentando diante da recuperação judicial, pois os dispositivos da Lei 11.101/05 têm sido interpretados de maneira que, na prática, impedem os atos para satisfação do crédito público, afastando o modelo proposto pelo legislador.

Os arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN exigem a Certidão Negativa de Débitos tributários como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial e o art. 6º, § 7º-A e B LREF são claros no sentido de que a cobrança judicial do crédito público não se sujeita à recuperação judicial, bem como que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. Apesar do deferimento da recuperação judicial, a execução fiscal deve prosseguir até ultimar os atos executórios, mediante a constrição e a alienação de bens pertencentes à executada, a fim de assegurar o integral adimplemento do crédito público.

Aquele que pretende se utilizar do regime legal de recuperação judicial deve adotar as medidas necessárias para, no mínimo, suspender o curso das execuções fiscais, por meio do pedido de parcelamento administrativo.

Há inúmeras das decisões do STJ no sentido de ser dispensável a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) e de que as execuções fiscais devem ficar paralisadas enquanto tramita a recuperação judicial. Ou seja, os Entes Públicos, além de terem as suas execuções suspensas, restando impossibilitados de cobrar um crédito que a lei previu que seria prioritário, também não podem fazer parte do plano de recuperação, pois a lei não prevê a sua participação (apenas o crédito público não submete à recuperação judicial). Tal interpretação é realizada em nome do 'princípio da preservação da empresa', que supostamente autorizaria o Poder Judiciário a se afastar completamente das regras previstas em lei e a criar um modelo próprio de recuperação judicial, no qual o crédito público está completamente alijado.

O principal fundamento utilizado para flexibilizar a regra que exige a apresentação da CND era de que não havia um parcelamento especial para dívidas tributárias das empresas em recuperação judicial. A Lei 13.043 foi publicada em 14.11.2014, incluindo o artigo 10-A na Lei 10.522/2002, que prevê o parcelamento especial para os devedores em recuperação judicial.

Diante deste cenário jurisprudencial, o legislador novamente tenta estabelecer um procedimento que, sem descurar da adequada tutela às empresas recuperandas, confira a necessária proteção aos créditos públicos, que não podem ser desconsiderados diante dos credores privados. Segundo consta do relatório apresentado pelo Deputado Hugo Leal, pretende-se 'aproximar o Fisco da recuperação judicial, conferindo-lhe, tanto quanto possível, tratamento similar ao dos credores sujeitos à

RJ'. E prossegue explicando que, sem mudar a lógica inicial de não incluir os créditos públicos no plano de recuperação, se devem conferir maiores proteções ao crédito público, autorizando inclusive a transação tributária: 'estamos propondo autorizar a transação tributária, mas mantendo o crédito fiscal como não sujeito à RJ, de forma que as negociações com o fisco sejam realizadas em paralelo às negociações com os credores sujeitos ao plano (...)!'.

Deve-se ter presente, por fim, que a recuperação judicial é uma tentativa de soerguimento de empresas viáveis e não um estado pré-falimentar, que pode ser utilizado para beneficiar certos credores em detrimento de outros. Não à toa, a Lei 11.101/05 exige tantos requisitos para o seu deferimento, dentre os quais a disposição e a aptidão para a regularização dos créditos públicos.

(...)

A Lei 14.112/2020 deve ser vista, portanto, como uma importante iniciativa legislativa para reestruturar o procedimento de recuperação judicial, após mais de uma década de experimentação. Importante que a doutrina e o Poder Judiciário interpretem adequadamente seus dispositivos, sobretudo com respeito à proposta que foi tão estudada e discutida no parlamento. Os créditos públicos não podem ser colocados em segundo plano, a fim de que só sejam adimplidos após o pagamento dos credores privados, modelo este que se afasta por completa do procedimento estruturado na legislação.” **(Os Créditos Tributários e o Novo Modelo de Recuperação In Lei de Recuperação e Falência: Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20, coord. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO).**

A respeito, conferir, também: MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., págs. 59 e seguintes.

Neste sentido, em sessão de 29/11/2022, foi aprovado novo enunciado o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, como lembra o douto parecer:

Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais do TJSP:

“Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”

A recuperação judicial, sempre é bom lembrar, defere-se a empresas viáveis, não às inviáveis, como aquelas que, ainda que consigam, teoricamente, mercê da moratória novacional inerente à recuperação, pagar credores quirografários e trabalhistas, por certo não quitarão o que devem ao Estado.

Não se pode admitir, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV) empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus.

Portanto, mantenho, como dito, a decisão agravada.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços ao normal funcionamento do Tribunal, motivados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator